



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
GRANDE - MT

Membros da equipe de auditoria

Edenir Pereira Silva de Figueiredo (Supervisora) – Auditor Público Externo

Iara Beatris Verruck (Coordenador de equipe) - Auditor Público Externo

Maria das Dores Silva Modesto - Auditor Público Externo

Marilene Dias de Oliveira - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 01/08/2017

¹ O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

² Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SIGLA	DESCRIÇÃO
PAF	Plano Anual de Fiscalização
PAT	Plano Anual de Atividades
TCE/MT	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
PCCS	Plano de Cargos, Carreiras e Salários
CMVG	Câmara Municipal de Várzea Grande
TAG	Termo de Ajustamento de Gestão
LAI	Lei de Acesso à Informação
VI	Verba Indenizatória
LC	Lei Complementar
CF	Constituição Federal
CE	Constituição Estadual

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	6
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	6
1.2 Visão geral do objeto.....	7
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	8
1.4 Metodologia utilizada	9
1.5 Limitações de auditoria.....	9
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	10
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	10
1.8 Informações sobre a defesa	10
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	10
2.1 Achado nº 1	10
2.1.1 Classificação da irregularidade.....	11
2.1.2 Situação encontrada.....	11
2.1.3 Objetos.....	13
2.1.4 Critérios de auditoria.....	13
2.1.5 Evidências.....	14
2.1.6 Causas.....	14
2.1.7 Efeitos reais e potenciais.....	14
2.1.8 Responsável.....	14
2.1.8.1 Qualificação.....	15
2.1.8.2 Conduta.....	15
2.1.8.3 Nexo de causalidade	15
2.1.8.4 Culpabilidade.....	15
2.1.9 Esclarecimentos dos responsáveis.....	15
2.1.10 Conclusão da equipe de auditoria.....	18
2.1.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	21
2.2 Achado nº 2	21
2.2.1 Classificação da irregularidade	21
2.2.2 Situação encontrada.....	22
2.2.3 Objetos.....	23
2.2.4 Critérios de auditoria.....	23
2.2.5 Evidências.....	23
2.2.6 Causas.....	24
2.2.7 Efeitos reais e potenciais.....	24
2.2.8 Responsáveis.....	24
2.2.8.1 Qualificação.....	24
2.2.8.2 Conduta.....	25
2.2.8.3 Nexo de causalidade.....	25
2.2.8.4 Culpabilidade	26

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.2.9	Esclarecimentos dos responsáveis.....	26
2.2.10	Conclusão da equipe de auditoria.....	28
2.2.11	Propostas de encaminhamento de mérito	29
2.3	Achado nº 3.....	29
2.3.1	Classificação da irregularidade.....	29
2.3.2	Situação encontrada.....	30
2.3.3	Objetos.....	31
2.3.4	Critérios de auditoria.....	32
2.3.5	Evidências.....	32
2.3.6	Causas.....	32
2.3.7	Efeitos reais e potenciais.....	32
2.3.8	Responsável	33
2.3.8.1	Qualificação.....	33
2.3.8.2	Conduta.....	33
2.3.8.3	Nexo de causalidade	34
2.3.8.3.1	Nexo de causalidade referente ao seguinte gestor:.....	34
	- Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal	34
2.3.8.3.2	Nexo de causalidade referente aos seguinte gestor:.....	34
	- Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro	34
2.3.8.3.3	Culpabilidade.....	34
2.3.9	Esclarecimentos dos responsáveis.....	35
2.3.10	Conclusão da equipe de auditoria.....	35
2.3.11	Propostas de encaminhamento de mérito	36
2.4	Achado nº 4.....	36
2.4.1	Classificação da Irregularidade.....	36
2.4.3	Objetos.....	38
2.4.4	Critérios de Auditoria.....	38
2.4.5	Evidências.....	38
2.4.6	Causas.....	39
2.4.7	Efeitos Reais e Potenciais.....	39
2.4.8	Responsável.....	39
2.4.8.1	Qualificação.....	39
2.4.8.2	Conduta.....	40
2.4.8.3	Nexo de Causalidade.....	40
2.4.8.4	Culpabilidade.....	40
2.4.9	Esclarecimentos dos responsáveis.....	40
2.4.10	Conclusão da Equipe Técnica de auditoria.....	41
2.4.11	Proposta de encaminhamento do Mérito.....	42
2.5	Achado nº 5.....	42
2.5.1	Classificação da Irregularidade.....	43
2.5.2	Situação Encontrada.....	43

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.5.3	Objetos.....	46
2.5.4	Critérios de Auditoria.....	46
2.5.5	Evidências.....	46
2.5.7	Efeitos Reais e Potenciais.....	46
2.5.8	Responsável.....	47
2.5.8.1	Qualificação.....	47
2.5.8.2	Conduta.....	47
2.5.8.3	Nexo de Causalidade.....	47
2.5.8.4	Culpabilidade.....	48
2.5.9	Esclarecimentos dos responsáveis.....	48
2.5.10	Conclusão da Equipe de Auditoria.....	49
2.5.11	Proposta de encaminhamento do Mérito.....	50
2.6	Achado nº 6.....	51
2.6.1	Classificação da Irregularidade.....	51
2.6.2	Situação encontrada.....	51
2.6.3	Objetos.....	53
2.6.4	Critérios de auditoria.....	54
2.6.5	Evidências.....	54
2.6.6	Causas.....	54
2.6.7	Efeitos reais e potenciais.....	54
2.6.8	Responsável	55
	- Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.....	55
2.6.8.1	Qualificação.....	55
2.6.8.2	Conduta.....	55
2.6.8.3	Nexo de Causalidade.....	55
2.6.9	Esclarecimentos dos responsáveis.....	56
2.6.10	Conclusão da Equipe de Auditoria.....	62
2.6.11	Proposta de encaminhamento do Mérito.....	62
3	QUADRO RESUMO.....	63
4	CONCLUSÃO.....	69
5	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	70

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



PROCESSO Nº	:	10578-3/2016
UNIDADE GESTORA	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	:	14.971.626/0001-50
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE - 2016
GESTOR	:	CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	IARA BEATRIS VERRUCK, MARIA DAS DORES MODESTO, MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento à notificação do Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Neto, conforme Ofícios nº 69 e 70/2017, de 22/03/2017, retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas pelos Senhores Geziel Lima Rodrigues e Calistro Lemes do Nascimento, respectivamente Diretor Administrativo Financeiro e Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, acerca dos apontamentos do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria de Conformidade sobre a folha de pagamento do órgão.

1.1 Deliberação que originou o trabalho

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 28/11/2016 a 16/12/2016 na sede da Câmara Municipal de Várzea Grande, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 013804/2016 (Anexo I) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável nº 199/2016/GAB/JBC/TCE (Anexo II), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Esta auditoria está prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE/MT e no Plano Anual de Atividades (PAT) da Secretaria de Controle Externo.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



A equipe designada para realizar auditoria de conformidade sobre os atos de gestão do exercício de 2016 na Câmara Municipal de Várzea Grande foi composta pelos Auditores Públicos Externos: Iara Beatris Verruck, Maria das Dores Modesto, Marilene Dias de Oliveira.

1.2 Visão geral do objeto

Para o levantamento e tratamento das informações necessárias a construção da visão geral do fiscalizado foram realizadas as seguintes atividades:

- Consulta à legislação disponível no sistema Aplic;
- Solicitação de documentos e informações sobre a instituição da Verba Indenizatória para os vereadores, conforme Ofício 116/2016 (Anexo XXVII);
- Consulta às normas e procedimentos de controle interno;
- Exame dos processos de contas dos quatro últimos exercícios.

Foram selecionados os seguintes objetos que farão parte da Matriz de Planejamento:

- Relação contendo todos os servidores comissionados e com funções de confiança, indicando as respectivas atribuições;
- Folha de pagamento contendo o nome dos servidores, suas remunerações, cargos ocupados e forma de admissão;
- Lei de criação dos cargos em comissão e funções de confiança;
- Legislação que estabelece a carga horária dos servidores;
- PCCS;
- Lotacionograma;
- Controle de frequência dos servidores.

As fontes de informação referentes aos itens previstos na Matriz de Planejamento são:

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



- Lei 2.730/2004 (Anexo III) e Resolução nº 07/2011 (Anexo IV) que trata da verba indenizatória na Câmara de Várzea Grande;
- Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013;
- Resolução 03/96 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande;
- Lei Complementar 3.728/2012;
- Lei Complementar 4.117/2015;
- Resolução nº 02/2015 que trata do controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

Auditar a folha de pagamento, visando identificar o cumprimento da legislação, bem como a correção de irregularidades verificadas nos exercícios anteriores.

A Matriz de Planejamento apresentou as questões de auditoria que serão analisadas:

- Q1** – Os servidores em cargos comissionados ou função de confiança exercem atribuições relacionadas à direção, chefia ou assessoramento?
- Q2** – Foram constatadas funções de confiança sendo exercidas por servidores não efetivos?
- Q3** - Os cargos públicos foram criados através do devido instrumento legal?
- Q4** - Há servidores admitidos acima do número de vagas previstas em lei?
- Q5** - Houve o pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (inciso X, art.37, da CF/1988)?
- Q6** - Foram constatados servidores/empregados públicos que cumprem carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado?
- Q7** – As remunerações estão de acordo com o teto estabelecido através do limite constitucional?
- Q8** – As informações sobre a folha de pagamento estão disponíveis e atualizadas no sistema APLIC e no Portal da Transparência do site da Câmara Municipal de Várzea Grande?

Os principais riscos decorrentes das questões acima são: servidores/empregados públicos ocupando cargos comissionados ou função de confiança e que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia ou assessoramento; servidores que estão recebendo função de

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



confiança e não são servidores efetivos; cargos públicos criados sem o devido instrumento legal; servidores admitidos acima do número de vagas permitidas em lei; pagamento irregular de verbas indenizatórias; servidores/empregados públicos que cumprem carga horária menor que a exigida para o cargo/emprego público ocupado; pagamento de remuneração a servidores/empregados públicos com valores superiores ao teto remuneratório; informações desatualizadas e imprecisas disponibilizadas no sistema APLIC e no Portal da Transparência do site da Câmara Municipal de Várzea Grande.

A análise das questões de Auditoria números 04 e 07 não geraram achados negativos, portanto, não há irregularidades relacionadas às mesmas.

1.4 Metodologia utilizada

Para a definição do objeto a ser auditado foram analisados diversos indicadores e informações, conforme abaixo:

- Julgamento das contas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015;
- Consultas ao sistema APLIC.

Na execução da auditoria foram utilizadas as seguintes técnicas:

- Indagação oral;
- Análise documental;
- Exame de registros;
- Observação das atividades e condições.

1.5 Limitações de auditoria

A principal limitação encontrada foi a desatualização do sistema APLIC bem como os sistemas internos que não são adequados às atividades de cada unidade, dificultando a obtenção de documentos necessários para a realização da auditoria.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



1.6 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 6.856.584,24, referente às folhas de pagamentos do ano de 2016.

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

Os benefícios estimados dessa auditoria são:

- regularização das inconsistências identificadas na folha de pagamento;
- melhoria nos sistemas contratados;
- identificação de ocupação de cargos comissionados irregulares;
- identificação do cumprimento de carga horária dos servidores efetivos e comissionados.

1.8 Informações sobre a defesa

Destaca-se que o prazo para a apresentação da defesa era 19/05/2017, mas a documentação foi protocolada em 22/05/2017, porém a equipe técnica realizará a análise das alegações apresentadas.

As informações foram assinadas pela procuradora Sra. Marcelle Ramires Pinto Coelho, conforme Procuração anexada aos autos no documento 171886/2017.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado nº 1

Pagamento irregular de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande bem como a ausência de prestação de contas da referida verba para os demais vereadores.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.1.1 Classificação da irregularidade

KB24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

JB01.Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

2.1.2 Situação encontrada

No ano de 2016 foram pagos R\$ 2.388.254,04 em verbas indenizatórias (Dotação 3.3.90.95.00), conforme o sistema APLIC.

A Lei 2.730/2004 (Anexo III) instituiu a verba indenizatória pelo exercício parlamentar e a Resolução nº 07/2011 (Anexo IV) fixou o valor em R\$ 9.000,00.

A verba indenizatória era paga em cheque. A partir do mês de junho/2016, passou a ser paga através de crédito em conta, conforme determinado pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 471/2016-TP e pela CI 28/UCI/2015 do Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande, sendo feito da seguinte forma: é enviado arquivo para o SICCOOB contendo: nome, cpf e valor de cada vereador para posterior crédito em conta individualizada, mas essas informações não constam no sistema APLIC e no relatório enviado ao banco SICCOOB, as informações com os números das contas de cada vereador (Anexo XVII). Portanto, foi atendida a determinação de abster-se de realizar pagamento mediante cheques.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 2.730/2004 (Anexo II) determina que a verba indenizatória será paga mensalmente aos parlamentares, mediante solicitação de ressarcimento de despesa dirigida à 1º Secretaria, através de modelo padrão, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, porém essa regra não é observada. Os valores são creditados sempre pelo valor total da verba indenizatória e não há prestação de contas. Em 08 de junho de 2015 a Diretora Geral da CMVG, Srª. Marcelle Ramires Pinto Coelho, recebeu a CI 28/UCI/2015 informando sobre a necessidade normatizar e promover um sistema de controle quanto à prestação de contas da verba indenizatória paga aos vereadores, porém nenhuma providência foi adotada até final da inspeção *in loco* (16/12/2016). Destaca-se que no julgamento das Contas Anuais de gestão do exercício de 2012, Acórdão 5.966/2013 – TP já houve a recomendação visando à adequação da lei que cria a verba indenizatória, para expressamente regulamentar a dispensa ou não da apresentação dos comprovantes de despesas.

Verifica-se também que o Presidente da Câmara Municipal recebe verba indenizatória de gabinete, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 (Anexo X) e no artigo 245 da Resolução 03/96 – Regimento Interno (Anexo VI). A referida Lei teve sua aplicabilidade afastada pelo Acórdão nº 471/2016, em face de sua latente inconstitucionalidade.

O referido acórdão foi publicado em 14/09/2016, Edição 953, do Diário Oficial de Contas, data a partir da qual o pagamento deveria ser suspenso, porém verifica-se ainda ocorre o pagamento das verbas indenizatórias de gabinete.

Fica caracterizado portanto o descumprimento do Acórdão 471/2016-TP no que tange ao afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 (Anexo X), bem como a realização de despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, devendo o Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Calistro Lemes do Nascimento, restituir as cofres públicos os valores recebidos indevidamente a partir da publicação do Acórdão, conforme abaixo:

Mês	Valor pago	Valor a ser devolvido
*Setembro/2016	10.021,00	5.344,53
Outubro/2016	10.021,00	10.021,00

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Mês	Valor pago	Valor a ser devolvido
Novembro/2016	10.021,00	10.021,00
Dezembro/2016	10.021,00	10.021,00
Total a ser devolvido até 06/12/2016		35.407,53

* Referente a 16 dias de setembro

2.1.3 Objetos

Os objetos analisados foram:

- Sistema APLIC;
- Relatório de lançamentos do SICOOB (Anexo XVII);
- Lei Municipal 2.730/2004 (Anexo III);
- Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 (Anexo X) e o artigo 245 da Resolução 03/96 – Regimento Interno (Anexo VI);
- Acórdão TCE/MT nº 471/2016 – TP, determinação “a”.
- Acórdão TCE/MT nº 5.966/2013 – TP, determinação “c”.

2.1.4 Critérios de auditoria

Para a execução de auditoria, foram utilizados os seguintes critérios de auditoria:

- Art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal;
- Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 (Anexo X) e no artigo 245 da Resolução 03/96 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande (Anexo VI);
- Acórdão TCE/MT nº 471/2016 - determinação “a”;

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



- Acórdão TCE/MT nº 5.597/2012, determinação “c”.

2.1.5 Evidências

As evidências coletadas e anexadas são: relatório de pagamento da verba indenizatória do SICOOB e CI 28/UCI/2015 da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande.

2.1.6 Causas

A causa destes achados é o descumprimento de Acórdão do TCE/MT em relação ao pagamento de verba indenizatória de gabinete ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como a não exigência de prestação de contas da referida verba.

2.1.7 Efeitos reais e potenciais

Como decorrência do achado podemos destacar os seguintes efeitos:

- prejuízo ao erário decorrente de pagamento indevido de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e também pela não prestação de contas da referida verba.

2.1.8 Responsável

O responsável pela irregularidade é:

- Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

¹ O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

² Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.1.8.1 Qualificação

Nome	Cargo	CPF	Período
Calistro Lemes do Nascimento	Presidente da Câmara Municipal	209.273.041-04	01/01/16 a 31/12/16

2.1.8.2 Conduta

Omissão na suspensão no pagamento de verba indenizatória de gabinete conforme determinação do Acórdão nº 471/2016 – TCE/MT e a não exigência de prestação de contas da referida verba.

2.1.8.3 Nexo de causalidade

A não suspensão do pagamento de verba indenizatória do gabinete do Presidente da Câmara Municipal e ausência de prestação de contas da mesa pelos vereadores gerou prejuízos ao erário e enriquecimento ilícito do gestor.

2.1.8.4 Culpabilidade

Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois as determinações do TCE/MT são publicadas no site do TCE/MT e no Diário Oficial de Contas, e a necessidade de prestação de contas da verba indenizatória está prevista em Lei.

2.1.9 Esclarecimentos dos responsáveis

A defesa apresenta as alegações em dois tópicos:

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



- Da prestação de contas da verba indenizatória

Informa que Lei 2730/2004 determina que a verba indenizatória será paga mensalmente mediante a solicitação de ressarcimento de despesa, porém apresenta a Lei 3.627/2011 que revogou as disposições anteriores, e excluiu a necessidade de prestação de contas.

Também informa que apresentou projeto de Lei nº 69/2015 para regulamentar a prestação de contas da verba indenizatória mas a mesma não foi aprovada.

- Da Verba Indenizatória de Gabinete da Presidência

Relata que a verba indenizatória de gabinete da Presidência paga em decorrência da LC 3964/2013 teve sua aplicabilidade afastada em face de entender ser inconstitucional.

Salienta que a referida lei complementar encontra-se vigente desde o ano de 2013 e desde então vem sendo aplicada pelos gestores e que nenhum ente competente interpôs ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A defesa cita o artigo 71 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 47 da Constituição Estado que tratam das competências do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado, respectivamente.

Posteriormente apresenta o artigo 102, I, a da CF/88 e o artigo 96. I, d, da Constituição Estadual, que tratam da competência para o julgamento de ADIN no âmbito federal e estadual.

Com base nesses artigos entende que, em que pese o fato dessa Egrégia Corte ter respaldo da Súmula do STF para declarar a inaplicabilidade de lei, os dispositivos constitucionais citados demonstram o contrário.

Cita a Súmula 347 do STF, que dispõe: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, entendendo

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



que pelo fato da mesma ter sido editada em 1963, com base no artigo 77 da CF/46 que já está revogada.

Alega ainda que a regra do artigo 29, X, c/c artigo 240 do Regimento Interno do TCE/MT que prevê o julgamento de incidentes de inconstitucionalidade, não pode sobrepor à Constituição, tanto federal quanto estadual.

Entende que agiu em respeito à presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração, até que sobreviesse decisão judicial em contrário, sendo insuficiente a opinião do TCE/MT, a quem cabe tão só julgar a regularidade das contas da Câmara e que o afastamento da aplicação de uma lei sob o fundamento da inconstitucionalidade, está declarando formalmente a sua inconstitucionalidade no caso concreto submetido ao seu exame e portanto, em desacordo ao estabelecido na CF/88 e na CE/MT, que delegou tal atribuição exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, ressalvadas as exceções expressamente contidas no texto constitucional.

Relata que mesmo assim, em respeito ao Acórdão exarado por esta Corte de Contas, apresentou o Projeto de Lei 66/2016 (anexo à defesa) que dispunha sobre a revogação da Lei Complementar nº 3.964/2013 mas não conseguiu a sua aprovação.

Trata ainda da presunção de boa-fé do gestor, citando a jurisprudência predominante que tem afastado a possibilidade de restituição dos valores indevidamente pagos ao mesmo pela Administração Pública, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei e entende que os valores recebidos em decorrência do pagamento de verba indenizatória de gabinete foram recebidos de boa fé, pois se enquadravam no que estabelecia a referida norma, não vindo ao seu conhecimento nenhuma decisão judicial declarando-a inconstitucional.

Entende, portanto, que não há que se falar em restituição, pois resta evidenciado que o caso em tela está em consonância com o entendimento jurisprudencial aqui mencionado pois os pagamentos foram realizados com amparo da legislação vigente.

Apresenta ainda a Súmula 249, que trata da reposição de importâncias indevidamente recebidas:

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Por fim, entende que não houve má-fé, dolo ou qual ato intencional que representasse desvio de finalidade ou prejuízo ao erário e também que não houve omissão do gestor, pois interpôs projetos de lei mencionados anteriormente, tanto para obrigar a prestação de contas da verba indenizatória, quanto para revogar a LC 3964/2013.

2.1.10 Conclusão da equipe de auditoria

- Da prestação de contas da verba indenizatória

Assiste razão à defesa quanto a revogação da Lei 2730/2004, que determina que a verba indenizatória será paga mensalmente mediante a solicitação de ressarcimento de despesa.

A analisando a Lei 3.627/2011 comprovou-se que a mesma revogou as disposições anteriores, e excluiu a necessidade de prestação de contas, **sanando a irregularidade NB99**.

- Da Verba Indenizatória de Gabinete da Presidência

Quanto à alegação de que a Súmula 347 estaria revogada, cabe informar que existe Mandado de Segurança nº 25.888 em análise, e, mesmo que tenha sido concedida a liminar requerida, a questão ainda não foi decidida.

É importante ressaltar que o enunciado da Súmula nº 347 menciona “apreciar” e não “declarar”, não podendo ser confundido com a capacidade de determinar a retirada da norma do ordenamento jurídico, mas com a redução do seu campo eficaz.

Além disso o controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas é

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



chamado difuso ou incidental, ou repressivo, e com efeitos restritos às partes, relativas aos processos submetidos a sua apreciação e em matérias de sua competência.

Conforme acentua Farias:¹

O Controle de constitucionalidade que exerce o Tribunal de Contas insere-se na sua missão institucional e na sua competência constitucional de fiscalizar, a tempo, a aplicação de recursos públicos e a gestão do patrimônio público. Consiste em alertar o Chefe do Poder Executivo que, caso pratique atos com espreque em norma considerada verticalmente incompatível pelo Tribunal de Contas, a Corte considerará irregular o ato.

Segundo Luiz Henrique Lima:²

Outra perspectiva conclui que a atuação dos Tribunais de Contas nesta matéria consiste em apreciar a compatibilidade constitucional dos atos administrativos e normativo *sub examine*, como preliminar ao exame de sua legalidade, legitimidade e economicidade.

Essa competência é extensiva aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, estando registrada, por exemplo, na Súmula nº 6 do TCE de São Paulo.

O Julgamento Singular nº 782/JBC/2016, processo 12.84-5/2016-TCE/MT, Relator João Batista de Camargo Junior, manifestou-se sobre o tema, conforme abaixo:

A princípio, registro que o controle de constitucionalidade tem por finalidade assegurar a supremacia da Constituição Federal. Assim, só se pode falar em controle quando há um escalonamento normativo, ou seja, quando há uma norma em posição hierarquicamente superior dando fundamento de validade para as demais, uma vez que as normas que compõem o nosso ordenamento jurídico só serão válidas se estiverem em conformidade com as normas Constitucionais.

No ordenamento constitucional pátrio restam consolidados dois sistemas de controle de constitucionalidade: o concentrado (abstrato) e o difuso (concreto, por via de exceção ou defesa).

O controle concentrado de uma lei ou ato normativo face à norma constitucional (estadual ou federal) é reservado a um único tribunal por meio do ajuizamento de ações específicas, com efeitos *erga omnes*.

Por sua vez, o controle difuso é exercido por qualquer juiz singular ou tribunal, ao se deparar com dispositivo legal ou normativo inconstitucional afetos a um **caso concreto**, regendo a decisão

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



eficácia inter partes.

O controle de constitucionalidade pelas Cortes de Contas não visa guerrear diretamente a lei ou ato normativo, mas tão somente o controle incidental de constitucionalidade, objetivando proteger o poder público do acometimento de despesas agasalhadas por leis ou atos normativos inconstitucionais.

Por esse motivo, os Tribunais de Contas podem, em meio às suas atribuições e atuações, deixar de aplicar norma flagrantemente inconstitucional. Contudo, não lhe caberá exercer o controle concentrado, apenas o controle difuso.

Com relação ao tema específico de pagamento de verba de gabinete indenizatória, esta Corte de Contas já manifestou-se pela sua inconstitucionalidade, conforme abaixo:

Despesa. Vereadores. Verba indenizatória. Verba de Gabinete. Constitucionalidade.

1. O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o ressarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE- MT.

2. A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

Acórdão nº 510/2016-TP. Julgado em 20/09/2016.)(g.n)

Também cabe destacar que as recomendações exaradas por esta Corte de Contas não são meras sugestões, devem ser cumpridas, conforme Acórdão nº 296/2016-TP, abaixo reproduzido:

Processual. Recomendações do Tribunal de Contas.

As recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas não representam mera sugestão, pois fundam-se no atendimento ao princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF/1988) e buscam a satisfação do interesse público, portanto, devem ser cumpridas pelos fiscalizados, sendo livre aos gestores adotarem as melhores soluções e práticas administrativas para implementá-las.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Carlos Novelli. Acórdão nº 296/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 21.129-0/2015).

Portanto, ficam mantidas as irregularidades.

2.1.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Aplicação de multa ao ex-gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, conforme art. 286, do Regimento Interno do TCE/MT, com fundamento no que consta no tópico 2.1 do presente relatório;
- Restituição dos valores recebidos indevidamente a título de verba de indenizatória de gabinete pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, com fundamento no que consta no tópico 2.1 do presente relatório;
- Adoção de medida cautelar visando afastar a aplicação da Lei Complementar nº 3.964/2013 e, por consequência, o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008 em face de sua inconstitucionalidade, conforme já decidido no Acórdão 471/2016-TP, com fundamento no que consta no tópico 2.1 do presente relatório, visando evitar o pagamento indevido ao atual Gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande.

2.2 Achado nº 2

Controle inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como o pagamento dos vencimentos efetuar seus pagamento sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.2.1 Classificação da irregularidade

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.2.2 Situação encontrada

A Resolução nº 02/2015 (Anexo IX), de 30 de abril de 2015, dispõe acerca do controle de frequência, assiduidade e da jornada de trabalho dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Várzea Grande conforme resumido abaixo:

- Servidores efetivos: frequência apurada pelo registro de ponto, acesso aos sistemas eletrônico de registro disponíveis, por meio de digital cadastrada no departamento de recursos humanos;
- Servidores comissionados de gabinetes de vereadores: frequência controlada por meio de Relatório Mensal de Atividades, que será preenchido e entregue no setor de Recursos Humanos, até o quinto dia do mês subsequente, sendo de sua inteira responsabilidade as informações prestadas e postadas.

Chama atenção, conforme Anexos XII e XIII, que a folha de frequência dos comissionados de gabinetes de vereadores são entregues em atraso por alguns vereadores reiteradamente, mas os pagamentos são feitos regular e integralmente no dia 30 de cada mês, demonstrando que não há controle adequado.

Também fica claro que o preenchimento do controle de frequência é realizado por uma mesma pessoa, mesmo para gabinetes diferente, pois a letra é idêntica, conforme evidenciado nos controles de frequência dos servidores do Gabinete dos Vereadores Kalil Sarat Baracat de Arruda e Calistro Lemes do Nascimento (Anexo XIV).

Para os servidores efetivos o controle é realizado por meio de ponto eletrônico e portanto, capaz de identificar faltas, atrasos ou horas extras.

Fica claro que a diferenciação na forma de controle de jornada dos servidores

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



efetivos e comissionados fere o princípio constitucional da impessoalidade, exigido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.2.3 Objetos

Os objetos analisados foram a folha de pagamento e controle de frequência dos comissionados.

2.2.4 Critérios de auditoria

Para a execução de auditoria, foram utilizados os seguintes critérios de auditoria:

- Resolução da Câmara Municipal de Várzea Grande nº 02/2015, de 30 de abril de 2015 (Anexo IX);
- Relatório de Cartão de Ponto (Anexo XI);
- Controle de frequência dos comissionados (Anexo XII);
- Relatório de controle do envio das folhas de frequência dos comissionados de Gabinetes (Anexo XIII).

2.2.5 Evidências

- Resolução da Câmara Municipal de Várzea Grande nº 02/2015, de 30 de abril de 2015;
- Relatório de Cartão de Ponto (Anexo IX);
- Controle de frequência dos comissionados (Anexo XII);
- Relatório de controle do envio das folhas de frequência dos comissionados de Gabinetes (Anexo XIII).

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.2.6 Causas

A causa deste achado é a adoção de controle de frequência para os servidores comissionados dos gabinetes ineficiente e diferenciada do controle dos servidores efetivos.

2.2.7 Efeitos reais e potenciais

Prejuízo ao erário em decorrência do controle inadequado da frequência dos servidores comissionados de gabinete.

2.2.8 Responsáveis

Os responsáveis pela irregularidade são:

- Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal;
- Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro.

2.2.8.1 Qualificação

Nome	Cargo	CPF	Período
Calistro Lemes do Nascimento	Presidente da Câmara Municipal	209.273.041-04	01/01/16 a 31/12/16
Geziel Lima Rodrigues	Diretor Administrativo Financeiro	990.672.261-49	01/01/16 a 31/12/16

2.2.8.2 Conduta

2.2.8.2.1 Conduta referente ao seguinte gestor:

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



- Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal

Não adotar providências visando controlar adequadamente a jornada dos servidores comissionados, bem como, enviar intempestivamente os relatórios de Controle de Frequências dos mesmos.

2.2.8.2.2 Conduta referente ao seguinte gestor:

- Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro

Efetuar o pagamento dos servidores comissionados dos gabinetes dos Vereadores sem a comprovação da frequência.

2.2.8.3 Nexo de causalidade

2.2.8.3.1 Nexo de causalidade referente ao seguinte gestor:

- Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal;

A omissão por não controlar adequadamente a jornada dos servidores comissionados, bem como, não enviar os relatórios de frequência dos mesmos tempestivamente, gerou prejuízos ao erário, tendo em vista que pode ter havido pagamento indevidos em virtude não cumprimento de carga horária ou mesmo eventuais faltas.

Além disso é claro que o preenchido dos controles de frequência são feitos pela mesma pessoa, gerando dúvidas quanto ao cumprimento dos horários de trabalho.

2.2.8.3.2 Nexo de causalidade referente aos seguinte gestor:

- Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Efetuar pagamento aos servidores comissionados sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

2.2.8.4 Culpabilidade

2.2.8.4.1 Culpabilidade referente ao seguinte gestor:

- Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal;

Era razoável exigir do responsável, conduta diversa daquela que adotou, tendo em vista a responsabilidade do mesmo em controlar a jornada de servidores comissionados.

2.2.8.4.2 Culpabilidade referente ao seguinte gestor:

- Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro

Era razoável exigir do responsável, conduta diversa daquela que adotou, tendo em vista a responsabilidade do mesmo em verificar o cumprimento da jornada dos servidores comissionados antes do pagamento.

2.2.9 Esclarecimentos dos responsáveis

A defesa esclarece que a diferença de controle de frequência entre os servidores efetivos e comissionados é decorrente da Resolução 02/2015, que estabelece jornada de 30 horas semanais para os efetivos e que eventuais trabalhos fora do horário normal dão direito ao pagamento de horas extras. No caso dos comissionados, informa que suas atribuições transcendem o ambiente exclusivo do recinto da Câmara Municipal, sendo que, no caso dos servidores comissionados de gabinete, o exercício de suas funções envolve visitas às comunidades, a outros órgãos públicos, organizações sociais, etc., participação de reuniões em

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



diversos locais, além de uma série de outras hipóteses, que variam conforme a realidade de cada vereador assessorado.

Portanto, o sistema de ponto eletrônico para servidores comissionados, por si só, não alcançaria a eficácia necessária para fins de verificar o cumprimento ou não das atribuições a tais cargos.

Esclarece ainda que cabe ao Administrador Público Municipal, no uso de sua discricionariedade, concluir pela oportunidade e conveniência de sua adoção. E foi o que ocorreu quando a Mesa Diretora criou a Resolução nº 02/2015.

Salienta que o controle de trabalho de servidor comissionado segue os critérios estabelecidos pelo vereador, ou seja, os servidores diariamente assinam uma folha de ponto, registrando sua entrada e saída, bem como suas atividades desenvolvidas e que a referida deve ser controlada pelo coordenador geral do gabinete, que repassa e elabora o relatório de frequência da equipe do vereador, para o seu conhecimento e aceite.

Quanto à entrega intempestiva dos relatórios de frequência, esclareceu que foi realizada reunião com a Sra. Tânia Mara R, Matos Silva, conforme CI 30/UCI/2015 e com os coordenadores de gabinete e representantes, no dia 07 de julho de 2015, para comunicar sobre o novo controle de frequência aos mesmos, sendo que todos estavam cientes da obrigação da apresentação dos relatórios de frequência e que o Sr. Geziel e a Diretora Geral da época sempre cobraram a entrega tempestiva dos relatórios de frequência sob pena de corte de ponto, e que os vereadores afirmavam que estavam providenciando, mas que todos os servidores comissionados lotados nos gabinetes trabalharam efetivamente, sendo interno ou em campo, solicitando ao gestor os pagamentos dos vencimentos.

Em relação ao nexo de causalidade apontado ao ex-gestor e ao Sr. Geziel Lima Rodrigues, referente à omissão por não controlar adequadamente a jornada dos servidores comissionados, alega que não adotavam com rigor o corte de ponto, tendo em vista a inexistência de regulamentação, o que não muda o fato de que os serviços foram efetivamente prestados pelos servidores comissionados, a bem do serviço público, tanto que os relatórios foram entregues, não havendo que se falar em omissão por falta de controle e conseqüentemente

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



prejuízo ao erário.

Com relação ao fato de que foram encontrados relatórios preenchidos pela mesma pessoa, não caracteriza que o servidor cumpriu ou não os horários de trabalho, visto que as assinaturas são do servidor titular do relatório.

Ainda alega que o auditor não possui capacidade técnica de averiguar e/ou afirmar a olho nu, que uma letra, traços, linhas e similares, pertencem a uma mesma pessoa, sendo necessário realização de perícia grafotécnica para afirmar de fato o preenchimento pela mesma pessoa. Contudo, tal ato foge da alçada do Tribunal de Contas de Estado.

Salienta que, atualmente, os relatórios estão sendo entregues tempestivamente pelos coordenadores de gabinete.

Por fim, entende que apesar dos relatórios terem sido entregues com atraso, houve a comprovação do efetivo serviço prestado à administração pública, não restando comprovado prejuízo ao erário, devendo o mesmo ser declarado sanado.

2.2.10 Conclusão da equipe de auditoria

Embora a defesa tenha alegado que realizou reuniões para que o controle de frequência seja realizado adequadamente pelos vereadores, comprovou-se na documentação anexada ao Relatório Técnico Preliminar que houve atraso na entrega dos relatórios de controle de frequência dos comissionados dos gabinetes dos vereadores.

Cabe destacar que a imprecisão na estipulação de horários de entrada e saída dos comissionados, bem como a falta de controle fidedigno, pode levar ao recebimento de valores indevidos.

Irregularidade mantida.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.2.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Aplicação de multa aos Srs. Calistro Lemes do Nascimento – Ex. Presidente da Câmara Municipal e ao Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro, conforme art. 286, do Regimento Interno do TCE/MT, com fundamento no que consta no tópico 2.2 do presente relatório.

2.3 Achado nº 3

Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no sistema APLIC bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.

2.3.1 Classificação da irregularidade

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

2.3.2 Situação encontrada

Ao analisar o sistema APLIC e as informações disponíveis no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, link Transparência, verificou-se que as informações sobre a folha de pagamento não são atualizadas.

A equipe encontrou dificuldades em obter informações necessárias para o andamento dos trabalhos em decorrência da falta ou inconsistências de informações, além da não disponibilização para a sociedade.

Os serviços referentes aos sistemas internos e a atualização do APLIC e Portal da Transparência foram contratados com a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA em 11/03/2015, contrato nº 02/2015 (Anexo XVIII), com vencimento em 11/03/2016.

Após diversas notificações extrajudiciais a empresa contratada continua não prestando adequadamente os serviços contratados, porém o Presidente da Câmara não adotou providências para a rescisão contratual e para a abertura de nova licitação.

Também verificou-se que as notas fiscais foram atestadas pelo Gerente da Divisão de Informática, Sr. Douglas Nunes Pacheco, que também é fiscal do contrato e emitiu relatórios de acompanhamento do contrato (Anexo XIX) informando sobre os problemas de funcionamento

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



e falta de atualização dos dados, bem como informou que a empresa não atendeu as notificações enviadas pela Câmara, porém os pagamentos continuaram a serem feitos pelo valor integral, sem nenhum desconto ou suspensão em decorrência da não prestação adequadas dos serviços previstos no Termo de Referência.

A não execução do contrato gerou as seguintes irregularidades:

- Não cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação pois as folhas de pagamento não estão disponíveis no site da Câmara Municipal de Várzea Grande;
- Descumprimento do Acórdão 471/2016-TP que determinou o cumprimento integral dos termos da TAG nº 02/2016/LAI a fim de adequar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Várzea Grande às exigências da Lei de Acesso à Informação;
- Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT pois o sistema APLIC está desatualizado e inconsistente.

2.3.3 Objetos

Os objetos analisados foram:

- Folhas de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande do ano de 2016;
- Sistema APLIC;
- Contrato nº 002/2015 – ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA;
- Acórdão TCE/MT 471/2016, determinação 2;
- Documentos referentes às notificações emitidas pela CMVG, relatórios do fiscal do contra (Anexo XVIX), processo de pagamentos à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA (Anexo XX).

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.3.4 Critérios de auditoria

- Contrato nº 002/2015 – ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA (Anexo XVIII);
- Acórdão TCE/MT 471/2016.

2.3.5 Evidências

As evidências coletadas e anexadas são: cópia do contrato 002/2015, documentos referentes às notificações emitidas pela CMVG à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA, notas fiscais, Relatório do Fiscal do Contrato, informações do sistema APLIC.

2.3.6 Causas

A causa destes achados é o descumprimento de Acórdão do TCE/MT em relação a não atualização do Portal da Transparência no site da CMVG e o envio de informações incorretas e desatualizadas no sistema APLIC referentes à folha de pagamento.

2.3.7 Efeitos reais e potenciais

Como decorrência do achado podemos destacar os seguintes efeitos:

- prejuízo ao erário decorrente de pagamento por serviços prestados pela ACPI - – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA em desacordo com o contrato;
- não disponibilização para a sociedade das informações tempestivas e corretas decorrente do descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.3.8 Responsável

Os responsáveis pela irregularidade são:

- Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal;
- Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro.

2.3.8.1 Qualificação

Nome	Cargo	CPF	Período
Calistro Lemes do Nascimento	Presidente da Câmara Municipal	209.273.041-04	01/01/16 a 31/12/16
Geziel Lima Rodrigues	Diretor Administrativo Financeiro	990.672.261-49	01/01/16 a 31/12/16

2.3.8.2 Conduta

2.3.8.2.1 Conduta referente ao seguinte gestor:

- Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal

Ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações (empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA) gerando descumprimento de Acórdão do TCE/MT em relação a não atualização do Portal da Transparência no site da CMVG e o envio de informações incorretas e desatualizadas no sistema APLIC referentes à folha de pagamento.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.3.8.2 Conduta referente ao seguinte gestor:

- Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro

Efetuar os pagamentos para a empresa ACPI mesmo com o relatório do fiscal de contrato informando sobre o descumprimento das cláusulas contratuais.

2.3.8.3 Nexo de causalidade

A não rescisão contratual da ACPI gerou desatualização das informações da folha de pagamento no APLIC e no Portal da Transparência.

2.3.8.3.1 Nexo de causalidade referente ao seguinte gestor:

- Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal

2.3.8.3.2 Nexo de causalidade referente aos seguinte gestor:

- Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro

Efetuar pagamento à empresa ACPI mesmo tendo conhecimento dos relatórios do fiscal de contrato informando o descumprimento contratual.

2.3.8.3.3 Culpabilidade

Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois a desatualização das informações no sistema APLIC e no Portal da Transparência da CMVG é recorrente nos julgamentos anteriores.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.3.9 Esclarecimentos dos responsáveis

A defesa novamente discorda da análise da equipe e que a mesma não analisou as comunicações de respostas e das providências tomadas pela contratada em relação às notificações, conforme cópias anexadas à defesa.

Relata que o servidor Douglas Nunes Pacó estava despreparado ou desconhecia as suas atribuições no cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93.

Novamente relata que não quer prejudicar o fiscal do contrato, mas afirma que o mesmo deixou de acompanhar e fiscalizar corretamente o objeto do Contrato 02/2015, porque, se tivesse observado as suas obrigações em relação às atribuições, não omitiria as providências tomadas pela Câmara Municipal e nem as respostas dadas pela contratada, as quais anexou a esta contestação e que ficou comprovado que a contratada atendeu a todas às notificações que lhe foram enviadas, não cabendo hipóteses de aplicação de sanções administrativas em razão de atraso ou de inexecução de objeto, conforme documentos anexados a esta defesa.

Alega ainda que a contratada ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA atendeu a todas as notificações emitidas pela contratante, tomando as providências de saneamento das incorreções ou inconsistências apontadas pela gestão, pelo controle interno e pelo fiscal de contrato. Assim, a Administração da época entendeu que não coube aplicação de nenhuma sanção administrativa, visto que o objeto fora executado a contento após a correção dos apontamentos.

2.3.10 Conclusão da equipe de auditoria

Embora o gestor alegue que a empresa ACPI atendeu as notificações da Câmara, os relatórios do Fiscal do contrato demonstram o contrário.

Além disso, a equipe técnica, durante a realização dos trabalhos na sede da Câmara da Municipal constatou a ausência das informações no sistema APLIC, em especial da folha de pagamento, e não consta nenhuma notificação à empresa ACPI sobre a necessidade de

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



corrigir o envio de tais informações.

Para finalizar, na data desta análise, o Portal da Transparência não encontrava-se disponível.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

2.3.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Aplicação de multa ao ex-gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande Sr. Calistro Lemes do Nascimento e ao Sr. Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro, conforme art. 286, do Regimento Interno do TCE/MT, com fundamento no que consta no tópico 2.3 do presente relatório.

2.4 Achado nº 4

Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.

2.4.1 Classificação da Irregularidade

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.4.2 Situação Encontrada

De acordo com o artigo 30 da Lei Complementar nº 3728/2012, as funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento poderão ser concedidas a critério do Presidente da Câmara Municipal, levando-se em consideração a necessidade e o grau de importância dos serviços, sendo destinadas **exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos**.

Foram constatadas servidores não efetivos (comissionados) recebendo gratificação de função de direção, chefia e assessoramento.

Após análise nas folhas de pagamento dos meses de junho, julho, outubro e novembro de 2016 constatou-se o pagamento de gratificação de função a servidores comissionados em desacordo com o artigo 30 da LC nº 3728/2012. São eles:

- Funcionária: Loenir Fátima da Silva – Cargo: Gerente de Recursos Humanos – Comissionado: recebimento de Gratificação de Função no valor de R\$ 500,00 nos meses de junho, julho e outubro no total de R\$ 1.500,00;
- Funcionária: Nina Lysenko Dadalt – Cargo: Gerente de Divisão de Almoxarifado – Comissionado: recebimento de Gratificação de Função no valor de R\$ 500,00 nos meses de junho, julho e outubro no total de R\$ 1.500,00;
- Funcionário: Cláudio Marinho Corrêa - Cargo: Gerente de Divisão de Patrimônio – Comissionado: recebimento de Gratificação de Função no valor de R\$ 1.800,00 nos meses de junho, julho, outubro e novembro no total de R\$ 7.200,00;
- Funcionário: Marcielly de Campos Rodrigues – Cargo: Assessor Técnico Legislativo – Comissionado: recebimento de Gratificação de Função no valor de R\$ 4.000,00 nos meses de junho, julho, outubro e novembro no total de R\$ 16.000,00;

Os pagamentos efetuados aos servidores não efetivos está em desacordo com os artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 3728/2012, além disso não houve parâmetro para concessão.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Importante ressaltar o pagamento de gratificação de função a servidor ocupante de cargo comissionado e ainda sem atribuições definidas em Lei, como é o caso da Sra. Marcielly de Campos Rodrigues ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico Legislativo que subsídios e mais gratificação de função. Ambas situações estão em desacordo com os artigos 30 e 31 da LC nº 3.728/2012 (Recebimento de Gratificação de Função no valor de R\$ 4.000,00 nos meses de junho, julho, outubro e novembro no total de R\$ 16.000,00).

2.4.3 Objetos

Os objetos analisados foram:

- Servidores não efetivos recebendo funções de confiança;
- Servidor ocupante de cargo comissionado sem atribuições definidas em Lei recebendo gratificação de função.

2.4.4 Critérios de Auditoria

Para a execução de auditoria, foram utilizados os seguintes critérios de auditoria:

- Inciso V. Art. 37 da CF/1988;
- Inciso IV. Art. 129 da CE/1989;
- Legislação Própria: Lei Complementar nº 3.728/2012 e Lei Complementar nº 4.117/2015.

2.4.5 Evidências

As evidências coletadas e anexadas são: documentos digitalizados e impressos obtidos por meio de solicitação na sede da Câmara Municipal, tais como: Folhas de Pagamento detalhada dos meses de junho, julho, outubro e novembro/2016, relação dos servidores comissionados e efetivos.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.4.6 Causas

A causa deste achado é a concessão indevida de gratificação de função a servidores comissionados, onerando a folha de pagamento e em desacordo com a legislação.

2.4.7 Efeitos Reais e Potenciais

Como decorrência do achado podemos destacar os seguintes efeitos:

- folha de pagamento onerosa, ausência de valorização do servidor efetivo pela concessão de função de confiança a servidores comissionados e grande risco de comprometer a continuidade de serviços públicos.

2.4.8 Responsável

O responsável pela irregularidade é:

- Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

2.4.8.1 Qualificação

Nome	Cargo	CPF	Período
Calistro Lemes do Nascimento	Presidente da Câmara Municipal	209.273.041-04	01/01/2016 a 31/12/2016

2.4.8.2 Conduta

Efetuar pagamento de gratificação de função a servidores comissionados, quando

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



deveria ter observado que o pagamento de gratificação de função é exclusiva aos servidores ocupantes de cargos efetivos como determina o artigo 30 e 31 da Lei Complementar nº 3.728/2012 e inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

2.4.8.3 Nexo de Causalidade

Ao efetuar o pagamento de gratificação de função a servidores comissionados, comprometeu a situação financeira da Câmara.

2.4.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das complicações do seu ato, conduta diversa a que adotou resultaria em redução dos gastos com folha de pagamento.

2.4.9 Esclarecimentos dos responsáveis

A defesa alega que não há o que se falar em concessão indevida de gratificação de função, em que pese o fato de não haver previsão legal e específica para o referido ato. Informa que os servidores, exceto a Sra. Marcielly, protocolaram requerimento informando as inúmeras atividades desenvolvidas pelos mesmos, em suas respectivas áreas, e fora do horário de trabalho, haja vista a grande demanda, bem como os inúmeros treinamentos e acompanhamentos realizados “in loco” pelos técnicos da ACP afim de dar suporte aos referidos servidores quanto a alimentação de dados no sistema, que estava em fase de Implantação.

Com base na assiduidade, bem como o empenho dos servidores nos trabalhos, o ex-gestor entendeu por bem pagar a referida gratificação, respaldando-se por analogia, no Estatuto do Servidor Público do Município de Várzea Grande, Lei nº 1.164/91, que em seu artigo 62, inciso II, prevê o pagamento de gratificação.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Em relação a servidora Marcielly de Campos Rodrigues, informa que a mesma foi designada para assessorar diretamente o presidente no desempenho de suas funções, bem como em observar o efetivo cumprimento do regimento interno e acompanhar andamentos de denúncias. A servidora também requereu o pagamento de gratificação de função, pelos intensos trabalhos realizados em assessoramento tanto o ex-gestor e servidores, bem como os demais vereadores. Em virtude da sobrecarga dos serviços o ex-gestor deferiu o pagamento de 04 (quatro) meses de gratificação, porém, os pagamentos não foram efetuados no mesmo momento do pedido, em razão da necessidade de previsão orçamentária, por isso os pagamentos ocorreram nos meses de junho, julho, outubro e novembro de 2016.

A defesa informa ainda, que o fato do cargo exercido pela Sra. Marcielly não possuir atribuição específica na Lei Complementar nº 3.728/2012, esclarece que em 2015 foi publicada a Portaria 40/2015, onde a Mesa Diretora da Câmara Municipal designou uma comissão composta por servidores efetivos para modificar a Lei acima descrita e que em observância do referido achado, constatou-se que pode ter havido erro material quanto a não inclusão das atribuições do cargo de Assessor Técnico Legislativo pela comissão responsável. Afirma que o erro material não modifica o fato de que houve a efetiva prestação de serviços pela Sra. Marcielly.

2.4.10 Conclusão da Equipe Técnica de auditoria

Em suas justificativas o interessado confirma o pagamento de gratificação a servidores sem previsão legal no âmbito do Legislativo.

A Lei nº 1.164/91 utilizada por analogia para dar suporte legal aos pagamentos não é cabível ao caso em tela, por tratar-se de Estatuto de Servidor Público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, pois em seu artigo 2º estabelece o regime jurídico único estatutário (efetivos) para servidores da Prefeitura, enquanto que o Legislativo possui legislação específica para seus servidores efetivos e lei própria para os servidores comissionados.

O inciso II do artigo 62 da Lei nº 1.164/91 mencionado pelo interessado trata do pagamento de gratificações e adicionais que se incorporam ao vencimento ou proventos, nos

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



casos e condições indicados em lei, ou seja, as gratificações são atribuídas a servidores efetivos e não para os servidores comissionados como alegou a defesa. As folhas de pagamentos constam nos autos às fls. 83 a 442 do doc. Digital nº 124320/2017.

Portanto, não houve embasamento legal para o pagamento de gratificação aos servidores comissionados, nem atribuição definida para exercício do cargo de Assessor Técnico Legislativo.

Mesmo diante da ausência de previsão legal, os pagamentos da remuneração foram legítimos em razão da contraprestação dos serviços pelos servidores. Ressalta-se que ato desta natureza não deve ocorrer, caso persista poderá acarretar devoluções por parte do gestor.

Permanece a irregularidade.

2.4.11 Proposta de encaminhamento do Mérito

Sugere-se que seja realizada a revisão e atualização das Leis dos servidores efetivos e comissionados para atualização dos valores das remunerações e com isso evitar pagamentos de gratificações contrárias a Lei.

2.5 Achado nº 5

Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

2.5.1 Classificação da Irregularidade

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.5.2 Situação Encontrada

O Legislativo Municipal de Várzea Grande possui Leis distintas que regulam a lotação de pessoal comissionados nos gabinetes dos Vereadores, e dos comissionados e efetivos lotados nas unidades administrativas.

A Lei Municipal nº 3.722/2012 dispõe sobre a nova estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e alterou a redação do artigo 2º da Lei municipal nº 3.645/2011, da Câmara Municipal de Várzea Grande. Em 31 de janeiro de 2013 foi editada a Lei Municipal nº 3.867/2013 que alterou os anexos I, II e III da Lei nº 3.722/2012.

De acordo com a Lei todos os cargos da estrutura administrativo dos **gabinetes dos vereadores são comissionados**, ou seja, de livre nomeação e exoneração para o Gabinete do Presidente, Gabinete do 1º Secretário e Gabinetes dos Vereadores. Estes cargos não serão objetos de análises por esta equipe técnica. Cabe informar que foi solicitado o controle de pontos desses cargos e foi constatado que cada vereador envia o controle de ponto mensal para a Divisão de Recursos Humanos.

Procedeu-se análise dos cargos comissionados que compõe a estrutura administrativa do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores Públicos.

A Lei complementar nº 3.728/2012 dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, carreiras e salários - PCCS dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT. O cargo comissionado e a função de confiança estão definidos, nos seguintes artigos:

“Art. 19 – Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e oneração pelo Presidente da Câmara Municipal e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos estabelecidos no §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 30 - As funções gratificadas de direção, chefia ou assessoramento a se refere poderão ser concedidas a critério do Presidente da Câmara Municipal, levando-se em consideração a necessidade e o grau de importância dos serviços, sendo destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos.”

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Em 03 de dezembro de 2015, foi editada a Lei Complementar nº 4.117/2015 que alterou alguns artigos da Lei Complementar nº 3.728/2012. Com relação aos cargos comissionados houveram alterações em seus anexos quanto a quantidade e atribuições dos cargos, como a seguir:

“O artigo 8º da LC nº 4.117/2015 trouxe nova redação para o Anexo V da LC nº 3728/2012 que trata da nomenclatura do cargo, nível de escolaridade, quantidade e valor do subsídio dos cargos comissionados.” (Anexo VIII)

“O artigo 9º da LC nº 4.117/2015 trouxe nova redação para o Anexo VI da LC nº 3728/2012 que trata do Lotacionograma para os cargos efetivos.”

“O artigo 11º da LC nº 4.117/2015 trouxe nova redação para o Anexo IX da LC nº 3728/2012 que trata das atribuições dos cargos efetivos e comissionados.”

De acordo com o artigo 8º da LC nº 4.117/2015 foi definido número de cargos comissionados no total de **45 vagas**. Com base nas relações dos servidores comissionados dos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro de 2016, realizou-se confronto entre as informações contidas nas relações fornecidas e o nº de vagas definidos no Anexo V da LC nº 4.117/2015 e constatou-se a regularidade no número de vagas ocupadas sendo: mês de maio 45 nomeações, mês de junho 44 nomeações, mês de julho 45 nomeações, mês de outubro 43 nomeações e mês de novembro 30 nomeações.

O art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

O objeto de análise nesta questão refere-se a verificação se as atribuições exercidas pelos servidores comissionados estão em consonância com a função de direção, chefia ou assessoramento.

Comparando a natureza dos cargos de direção, chefia ou assessoramento com as

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



atribuições previstas na Lei de Criação dos cargos em comissão (artigo 11 da LC nº 4.117/2015) constatou-se algumas incoerências a seguir:

Os cargos de Secretário Adm. Cont. Interno, Procurador Jurídico, Assessor Jurídico, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar da Divisão de Patrimônio, Auxiliar da Divisão de Almoxarifado, não possuem atribuições inerentes aos cargos comissionados, ou seja, os servidores ocupantes destes cargos não exercem atribuições relacionadas à direção, chefia ou assessoramento.

Verificou-se existência de servidores ocupando cargos comissionados sem atribuições definidas, o que impossibilitou a análise quanto a relação direção, chefia e assessoramento. Os cargos nesta condição são os seguintes: 17 assessores Técnicos Legislativos, 01 Diretor Administrativo Financeiro, 01 Auxiliar da Divisão de Arquivo Geral, 01 Gerente de Protocolo e Consultor Técnico e Econômico. Estas situações encontram-se detalhadas no Anexo XXII às fls. 59 do doc. digital nº 124320/2017.

As situações encontradas estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 19 e 30 da Lei complementar nº 3.728/2012 que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Cargos, carreiras e salários - PCCS dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT.

O pagamento da remuneração dos servidores nesta situação contribuiu para manutenção da situação irregular que compromete financeiramente a Câmara Municipal. A necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos e conseqüente redução do cargo comissionado já foi verificada em anos anteriores e determinado em decisões deste Tribunal por meio dos Acórdãos: Contas Anuais de 2012 - Acórdão nº 5.966/2013 – TP, Contas Anuais de 2013 - Acórdão nº 1.930/2014 – TP. Em todos os Acórdãos foram fixados prazos para realização do concurso público, sem cumprimento das determinações.

2.5.3 Objetos

Os objetos analisados foram:

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



- Servidores em cargos comissionados exercendo atribuições não relacionadas a função de direção, chefia ou assessoramento;
- Servidores exercendo cargo comissionado sem atribuições definidas em Lei.

2.5.4 Critérios de Auditoria

Inciso V. Art. 37 da CF/1988, Legislação Própria: Lei Complementar nº 3.728/2012, Lei Complementar nº 4.117/2015, Lei nº 3645/2011, Lei nº 3.722/2012 e Lei nº 3.867/2013

2.5.5 Evidências

Documentos digitalizados e impressos obtidos por meio de solicitação na sede da Câmara Municipal: Folhas de Pagamentos Detalhada dos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro/2016, relação dos servidores comissionados, efetivos e legislações próprias.

2.5.6 Causas

Excesso de cargos comissionados, atribuições idênticas entre Assessor Jurídico e Procurador Jurídico, Gerente de Divisão de Almoxarifado e Auxiliar da Divisão de Almoxarifado, Gerente de Divisão de Patrimônio e Auxiliar da Divisão de Patrimônio, e atribuições não condizente com a função no caso do pregoeiro.

2.5.7 Efeitos Reais e Potenciais

Grande Estrutura administrativa, excesso de funcionários, nomeações de funcionários sem atribuições, excesso de gasto com folha de pagamento, ausência de valorização do servidor efetivo pela não concessão de função de confiança e grande risco de inviabilizar a manutenção e o funcionamento do legislativo municipal e a indisponibilidade de espaço físico para acomodar os servidores.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.5.8 Responsável

O responsável pela irregularidade é:

- Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

2.5.8.1 Qualificação

Nome	Cargo	CPF	Período
Calistro Lemes do Nascimento	Presidente da Câmara Municipal	209.273.041-04	01/01/2016 a 31/12/2016

2.5.8.2 Conduta

Efetuar pagamento dos servidores comissionados, quando deveria ter observado se as atribuições do cargo tinham relação com a função de direção, chefia e assessoramento nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 3.728/2012.

2.5.8.3 Nexo de Causalidade

Ao efetuar o pagamento da remuneração dos servidores ocupantes do cargos comissionados, comprometeu a situação financeira da Câmara, contribuiu para manutenção da estrutura administrativa com excesso de cargos.

2.5.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das complicações do seu ato, conduta diversa a que adotou resultaria em redução dos gastos com

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



folha de pagamento e identificaria a necessidade de revisão das atribuições mais condizentes com a realidade da Câmara Municipal.

2.5.9 Esclarecimentos dos responsáveis

O interessado argumenta que o ex gestor a fim de reestruturar a Lei nº 3728/2012, nomeou uma comissão conforme Portaria nº 40/2015 composta por 3 servidores que elaboraram o projeto de Lei Complementar que originou a Lei nº 4.117/2015, sendo destes a responsabilidade de pesquisar e confeccionar as corretas alterações na referida Lei, pois estes servidores detinham conhecimento técnico.

Em seguida o ex-gestor levou o projeto para apreciação do Plenário das Deliberações, que com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação o projeto obteve a aprovação dos pares. Afirma que se houve erro, não houve dolo por parte da mesa diretora, bem como do ex-gestor.

O ex-gestor discorda da conclusão da auditoria de que os cargos de Secretário Adm. Cont. Interno, Procurador Jurídico, Assessor Jurídico, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar da Divisão de Patrimônio, Auxiliar da Divisão de Almoxarifado, não possuem função de chefia, direção ou assessoramento, “sendo este último a função de todos os cargos relacionados, ou seja, todos tem a função principal de assessoramento”.

Quanto ao apontamento de que 17 assessores Técnicos Legislativos, 01 Diretor Administrativo Financeiro, 01 Auxiliar da Divisão de Arquivo Geral, 01 Gerente de Protocolo e Consultor Técnico e Econômico são ocupantes de cargos comissionados sem atribuições definidas em lei; a defesa diz que provavelmente houve erro material em razão da comissão não especificar as devidas atribuições dos respectivos cargos como de chefia, direção e assessoramento, exceto o cargo de diretor administrativo e financeiro, que teve a nomenclatura alterada para Secretário Administrativo e Financeiro, com as mesmas atribuições conferidas ao cargo de diretor.

Os interessados ressaltam que independente da relato constante no item 2.5.6 do

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



relatório de conformidade que trata das “causas”, o ex-gestor quando nomeou os servidores nos respectivos cargos foi com base na vigência da Lei nº 3.728/2012, onde descreve quais são os cargos oriundos de livre nomeação pelo presidente, sendo que a referida lei encontra-se vigente até a presente data, com as alterações legais.

2.5.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Pelo exposto ficou não restou dúvidas de que os cargos de Secretário Adm. Cont. Interno, Procurador Jurídico, Assessor Jurídico, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar da Divisão de Patrimônio, Auxiliar da Divisão de Almoxarifado, não possuem função de chefia, direção ou assessoramento, por se tratar de cargos de apoio administrativo e de caráter permanente, conforme descrito à fls. 31 no Doc. Digital nº 124320/2017.

Sobre os 17 assessores Técnicos Legislativos, 01 Diretor Administrativo Financeiro, 01 Auxiliar da Divisão de Arquivo Geral, 01 Gerente de Protocolo e Consultor Técnico e Econômico ocupantes de cargos comissionados sem atribuições definidas em lei, ficou comprovada a ausência de atribuições, mas mesmo assim os servidores foram nomeados.

Há de se perguntar como um documento desta natureza (Lei Complementar que reestrutura cargos e carreiras) percorreu os trâmites dentro do legislativo e passou despercebido com este grave erro.

Estas situações encontram-se detalhadas no Anexo XXII (fl. 59 - doc. digital nº 124320/2017), abaixo transcrito, comprovando a existência de cargos que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Cargos	Atribuições
Auxiliar da Divisão de Patrimônio (comissionado)	<ul style="list-style-type: none">- Acompanhar e executar as ações relativas à Divisão de Patrimônio;- Supervisionar a movimentação e transferências de bens patrimoniais;- Elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas;- Estabelecer normas de armazenagem de materiais e suprimentos;- Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades;- Executar outras atividades correlatas.
Auxiliar de Recursos Humanos	<ul style="list-style-type: none">- Auxiliar no recebimento de documentos para efetivação de nomeações;- Auxiliar na elaboração de atos de nomeação e demissão de servidores;

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Cargos	Atribuições
(comissionado)	<ul style="list-style-type: none">- Publicar atos e portarias do RH;- Auxiliar no cadastro de informações funcionais nos sistemas de gestão de RH disponíveis;- Proceder ao levantamento de informações para elaboração de certidões funcionais, fichas financeiras, etc;- Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades;- Executar outras atividades correlatas.
Auxiliar da Divisão de Almoxarifado (comissionado)	<ul style="list-style-type: none">- Acompanhar e executar as ações relativas à Divisão de Almoxarifado;- Elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas;- Estabelecer normas de armazenagem de materiais e suprimentos;- Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades;- Executar outras atividades correlatas.

Diante o exposto verifica-se que as atribuições dos cargos não condizem com a funções de direção, chefia e assessoramento e que as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade.

Os pagamentos da remuneração foram legítimos em razão da contraprestação dos serviços pelos servidores com base nas leis que apresentam falhas e inconsistências.

As Leis da Câmara Municipal foram apreciadas e votadas pelo pleno do Legislativo e sancionadas pelo Prefeito. Contudo, está evidente a necessidade urgente de correções dos textos das Leis e da consolidação das mesmas, para que atos desta natureza deixem de ocorrer.

2.5.11 Proposta de encaminhamento do Mérito

Sugere-se que seja realizada a revisão e atualização das Leis dos servidores efetivos e comissionados para correção das lacunas, inconsistências e erros como cargos sem atribuições.

2.6 Achado nº 6

Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



decorrentes de Leis do Legislativo;

Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação;

Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara necessitam de consolidação;

Pagamento de servidor em cargo comissionado inexistente em Leis.

2.6.1 Classificação da Irregularidade

KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.6.2 Situação encontrada

Na análise das legislações pertinente ao Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Várzea Grande constatou-se diversas incoerências que comprometeram algumas análises. São elas:

Incoerências nº 01 - Existência de cargos comissionados com atribuições inerentes a cargos efetivos, que poderiam ser preenchidos por servidores efetivos mediante aprovação em concurso público. Os cargos constam no Anexo XXV às fls. 68 do doc. digital nº 124320/2017.

Incoerências nº 02 - Ausência de Consolidação das Leis: A Lei Municipal nº 3.867, de 31 de janeiro de 2013 alterou os anexos I, II e III da Lei nº 3.722/2012, mas não houve consolidação das alterações, ou seja, os Anexos I, II e III não passaram a integrar o texto da Lei Municipal nº 3.722/2012 que dispôs sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos **Vereadores**;

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Incoerências nº 03 - Ausência de Consolidação das Leis: A Lei Complementar nº 4.117, de 03 dezembro de 2015, alterou os artigos nºs 10, 11, 27, 28, 31, 49 e 56 e os anexos I, IV, V, VI, VIII, IX e incluiu o anexo X na Lei Complementar nº 3.728/2012, mas não houve consolidação das alterações, ou seja, os anexos não passaram a integrar o texto da Lei Complementar nº 3.728/2012 que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Cargos, carreiras e salários dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT.

A ausência de consolidação constitui desobediência da Lei Complementar Federal nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinado no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal que estabeleceu normas de integração de todas as leis.

Incoerências nº 04: A Lei Complementar nº 4.117/2015 menciona alteração em diversos artigos dentre eles o de nº 31. Contudo, no texto da lei não consta a alteração citada nesse artigo, ou seja, não houve alteração.

Incoerências nº 05: O cargo de Secretário Administrativo e Financeiro (comissionado) não consta no Anexo V do artigo 8º da LC nº 4.117/2015, que trata dos cargos de provimento em comissão, consta apenas no Anexo VIII do artigo 10 (estrutura administrativa) e Anexo IX do Artigo 11 (das atribuições) da mesma Lei;

Incoerências nº 06: O cargo de Coordenador da Secretaria Geral (comissionado) não consta no Anexo V do artigo 8º da LC n 41.17/2015, que trata dos cargos de provimento em comissão, consta apenas no Anexo VIII do artigo 10 (estrutura administrativa) e Anexo IX do Artigo 11 (das atribuições) da mesma Lei;

Incoerências nº 07: O cargo de Diretor Administrativo e Financeiro consta no Anexo V do artigo 8º da LC n 4.117/2015, mas não aparece no Anexo VIII do artigo 10 (estrutura administrativa) e Anexo IX do Artigo 11 (das atribuições) da mesma Lei;

Incoerências nº 08: A Lei nº 4.117/2015 informa a inclusão do Anexo X na Lei Complementar nº 3.728/2012, mas não consta no texto nem nos Anexos de ambas as Leis.

Incoerências nº 09: Com a edição da Lei 4.117, em 03/12/2015, o cargo de **controlador interno**

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



foi extinto e passou a ter nova nomenclatura de Analista Legislativo conforme Anexo XI do artigo 11.

A necessidade de realização de concurso público já foi verificada em anos anteriores e determinado em decisões deste Tribunal por meio dos Acórdãos: Contas Anuais de 2012 - Acórdão nº 5.966/2013 – TP, Contas Anuais de 2013 - Acórdão nº 1.930/2014 – TP, Contas Anuais de 2014 - Acórdão nº 3.384/2015 – TP, Contas Anuais de 2015 - Acórdão nº 471/2016 – TP. Em todos os Acórdãos foram fixados prazos para realização do concurso público, sem cumprimento das determinações.

No julgamento das contas dos anos de 2014 e 2015 foi determinado a realização de concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno. Contudo, até o exercício de 2016 esta decisão não foi cumprida.

Incoerências nº 10. A ausência de consolidação das Leis acarretou diversas situações já mencionadas nos itens anteriores, vale destacar ainda, a nomeação de uma servidora para exercer o cargo de Assessor Administrativo de Controle Interno cujo cargo não existe nas Legislações verificadas, ou seja, não consta no Anexo VIII do artigo 10, Anexo IX do artigo 11 e Anexo V do Artigo 8º da LC nº 4.117/2015 e da LC nº 3728/2012. Foram constatados na análise nas folhas de pagamento dos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro/2016.

2.6.3 Objetos

Os objetos analisados foram:

- Servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos;
- Ausência de consolidação das Leis Municipais referente aos cargos públicos da Câmara;
- Servidor comissionados exercendo cargo inexistente em Leis.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.6.4 Critérios de auditoria

Arts. 37, caput, 61, II, “a” da Constituição Federal de 1988; Art. 25, VIII e art. 26, XIV da Constituição Estadual de 1989; Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2009; Lei Municipal nº 3.867/2013, Lei Municipal nº 3.722/2012, Lei Complementar Municipal nº 4.117/2015 e Lei Complementar Municipal nº 3.728/2012, Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998.

2.6.5 Evidências

Documentos digitalizados e impressos obtidos por meio de solicitação na sede da Câmara Municipal, tais como: Folhas de Pagamentos Detalhada dos meses de junho, julho, outubro e novembro/2016, Relação dos Servidores Comissionados e Efetivos dos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro/2016, Legislação vigentes.

2.6.6 Causas

Criação de cargos e reestruturação do órgão acarretaram aumento de despesas; **as falhas nos instrumentos** legais possibilitaram a nomeação dos cargos comissionados em quantidade elevada se comparando com a quantidade de vagas para cargos efetivos; nomeação para cargos em comissão com atribuições de cargos efetivos e nomeação para os cargos em comissão inexistente em Leis onerando a folha de pagamento.

2.6.7 Efeitos reais e potenciais

Excesso de cargos comissionados, folha de pagamento onerosa, grande risco de inviabilizar a manutenção e o funcionamento do legislativo municipal.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



2.6.8 Responsável

- Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

2.6.8.1 Qualificação

Nome	Cargo	CPF	Período
Calistro Lemes do Nascimento	Presidente da Câmara Municipal	209.273.041-04	01/01/2016 a 31/12/2016

2.6.8.2 Conduta

Pagar remuneração a servidores comissionados utilizando as incoerências constantes das Leis que dispõem sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara e a servidor de cargo comissionado inexistente em Lei. Estas Leis necessitam de consolidação. As inadequações contrariam Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998 e Arts 37, caput, 61, II, “a” da Constituição Federal de 1988, e os artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 3.728/2012.

2.6.8.3 Nexo de Causalidade

Ao utilizar das incoerências constantes nas Leis do Legislativo resultou na elevação dos gastos com as folhas de pagamentos.

2.6.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



complicações do seu ato, conduta diversa a que adotou resultaria em redução dos gastos com folha de pagamento.

2.6.9 Esclarecimentos dos responsáveis

A defesa apresenta esclarecimentos para cada item, vejamos:

Incoerências nº 01 - Existência de cargos comissionados com atribuições inerentes a cargos efetivos, que poderiam ser preenchidos por servidores efetivos mediante aprovação em concurso público. Os cargos constam no Anexo XXV às fls. 68 do doc. digital nº 124320/2017.

A defesa diz que o ex-gestor preencheu esses cargos com base na legislação municipal, e ressalta que os pagamentos foram realizados em razão da contraprestação dos serviços, principalmente de assessoramento e que não há declaração de inconstitucionalidade da qual resulte a anulação ou revogação da lei discutida.

Os pagamentos da remuneração e inconstitucionalidade da lei não foram objetos de questionamentos. Sobre a existência de cargos comissionados com atribuições inerentes a cargos efetivos a defesa não se manifestou. Permanece a irregularidade.

Incoerências nº 02 - Ausência de Consolidação das Leis: A Lei Municipal nº 3.867, de 31 de janeiro de 2013 alterou os anexos I, II e III da Lei nº 3.722/2012, mas não houve consolidação das alterações, ou seja, os Anexos I, II e III não passaram a integrar o texto da Lei Municipal nº 3.722/2012 que dispôs sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos **Vereadores**;

A Lei nº 3.867/2013 consta às fls. 76 do doc. Digital nº 124320/2017.

Incoerências nº 03 - Ausência de Consolidação das Leis: A Lei Complementar nº 4.117, de 03 de dezembro de 2015, alterou os artigos nºs 10, 11, 27, 28, 31, 49 e 56 e os anexos I, IV, V, VI, VIII, IX e incluiu o anexo X na Lei Complementar nº 3.728/2012, mas não houve consolidação das alterações, ou seja, os anexos não passaram a integrar o texto da Lei Complementar nº 3.728/2012 que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Cargos, carreiras e salários dos

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT.

As Leis Complementares nº 3.728/2012 e 4.117/2015 constam às fls. 71 e 113 respectivamente do doc. Digital nº 124318/2017.

A defesa apresenta a mesma justificativa para as incoerências nºs 02 e 03, conforme a seguir transcrito:

“cumpre informar que após a sanção de qualquer lei aprovada pela câmara, o setor do legislativo junto com o revisor de texto, são os responsáveis pela consolidação das leis alteradas. Não se sabe o motivo pelo qual os referidos responsáveis não procederam com a referida obrigação”.

As justificativas apresentadas não regularizam o apontamento, tendo em vista que a ausência de consolidação constitui desobediência da Lei Complementar Federal nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinado no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal que estabeleceu normas de integração de todas as leis.

Incoerências nº 04: A Lei Complementar nº 4.117/2015 menciona alteração em diversos artigos dentre eles o de nº 31. Contudo, no texto da lei não consta a alteração citada nesse artigo, ou seja, não houve alteração.

O defendente alega que neste caso percebe-se grosseiramente ERRO MATERIAL, visto que a comissão instaurada pela Portaria 40/2015, ao elaborar o projeto de Lei Complementar, que alterou a Lei Complementar nº 3.728/2012, inseriu a alteração do referido artigo 31, que refere-se a Lei Complementar nº 3.812/2012, sem se ater que, para que haja alteração desse artigo, deve-se elaborar lei complementar com as modificações específicas APENAS para esta mencionada Lei Complementar nº 3.812/2012.

A defesa reconhece que houve erro na elaboração da Lei. Contudo, a Lei que contempla o artigo 31 não é a citada pela defesa.

A Lei nº 4.117/2015 pretendia alterar o artigo nº 31 da Lei Complementar nº

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



3.728/2012. Diante disso, permanece a irregularidade

Incoerências nº 05: O cargo de Secretário Administrativo e Financeiro (comissionado) não consta no Anexo V do artigo 8º da LC nº 4.117/2015, que trata dos cargos de provimento em comissão, consta apenas no Anexo VIII do artigo 10 (estrutura administrativa) e Anexo IX do Artigo 11 (das atribuições) da mesma Lei;

Mais uma vez a defesa diz que houve incoerência em razão do artigo 8º da Lei Complementar nº 4.117/2015, que altera o anexo V da Lei Complementar nº 3.728/2012, onde demonstra o quadro de provimento em comissão, descreve erroneamente o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, quando na verdade foi alterado para Secretário Administrativo Financeiro conforme o artigo 10 da Lei Complementar nº 4.117/2015, que altera o Anexo VIII da Lei Complementar nº 3.728/2012. Portanto, houve erro material de digitação durante a elaboração da Lei Complementar.

A defesa reconhece que houve erro na elaboração da Lei 4.117/2015. Este erro só será corrigido após regularização na Lei nº 4.117/2015. Isto posto, permanece a irregularidade

Incoerências nº 06: O cargo de Coordenador da Secretaria Geral (comissionado) não consta no Anexo V do artigo 8º da LC n 4117/2015, que trata dos cargos de provimento em comissão, consta apenas no Anexo VIII do artigo 10 (estrutura administrativa) e Anexo IX do Artigo 11 (das atribuições) da mesma Lei;

Diz a defesa tratar-se do mesmo assunto do item 05, ou seja, o artigo 8º da Lei Complementar nº 4.117/2015, que altera o anexo V da Lei Complementar nº 3.728/2012, onde demonstra o quadro de provimento em comissão, descreve erroneamente o cargo de Secretário Geral, quando na verdade foi alterado para Coordenador da Secretaria Geral, conforme o artigo 10 da Lei Complementar nº 4.117/2015, que altera o Anexo VIII da Lei Complementar nº 3.728/2012, que no item 3 do 4º subitem o cargo de Secretário geral foi alterado para Coordenador Geral, restando esclarecido que novamente houve mais um erro material de digitação por parte do legislador.

A defesa reconhece que houve erro na elaboração da Lei 4.117/2015. Reafirmamos que este erro só será corrigido após regularização na Lei nº 4.117/2015. Diante disso, permanece

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



a irregularidade.

Incoerências nº 07: O cargo de Diretor Administrativo e Financeiro consta no Anexo V do artigo 8º da LC n 4.117/2015, mas não aparece no Anexo VIII do artigo 10 (estrutura administrativa) e Anexo IX do Artigo 11 (das atribuições) da mesma Lei;

O defendente informa que esta incoerência já foi explanada acima, onde restou demonstrado o erro material, pois houve alteração da nomenclatura do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro para Secretário Administrativo e Financeiro, conforme o artigo 10 da Lei Complementar 4.117/2015, que altera o anexo VII da Lei Complementar nº 3.728/2012, sendo que no item 4 descreve os setores da Secretaria Administrativa e Financeira composto por três cargos sendo um deles Secretário Administrativo e Financeiro.

Novamente a defesa confirma o erro na elaboração da Lei 4.117/2015. Reafirma-se que este erro só será corrigido após regularização na Lei nº 4.117/2015. Isto posto, permanece a irregularidade.

Incoerências nº 08: A Lei nº 4.117/2015 informa a inclusão do Anexo X na Lei Complementar nº 3.728/2012, mas não consta no texto nem nos Anexos de ambas as Leis.

Informa que houve erro material atribuído à revisora de texto da Câmara Municipal, bem como do setor do legislativo, que não se atentou em inserir a página onde descreve o organograma no anexo X da citada Lei Complementar.

Novamente o interessado atribui responsabilidade à revisora do texto da Câmara Municipal, no entanto, o defendente deixou de encaminhar nesta oportunidade de defesa o anexo X que trata do organograma. Reafirma-se a necessidade de regularizar o texto da Lei nº 4.117/2015, para melhor definir os cargos, as atribuições e a estrutura administrativa do Legislativo.

Incoerências nº 09: Com a edição da Lei 4.117, em 03/12/2015, o cargo de **controlador interno foi extinto** e passou a ter nova nomenclatura de Analista Legislativo conforme Anexo XI do artigo 11.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



A necessidade de realização de concurso público já foi verificada em anos anteriores e determinado em decisões deste Tribunal por meio dos Acórdãos: Contas Anuais de 2012 - Acórdão nº 5.966/2013 – TP, Contas Anuais de 2013 - Acórdão nº 1.930/2014 – TP, Contas Anuais de 2014 - Acórdão nº 3.384/2015 – TP, Contas Anuais de 2015 - Acórdão nº 471/2016 – TP. Em todos os Acórdãos foram fixados prazos para realização do concurso público, sem cumprimento das determinações.

No julgamento das contas dos anos de 2014 e 2015 foi determinado a realização de concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno. Contudo, até o exercício de 2016 esta decisão não foi cumprida.

O interessado informa que o ex-gestor não mediu esforços para cumprir a determinação exarada no Acórdão nº 471/2016 e anteriores sobre a realização de concurso público para preencher o cargo de controlador interno, tendo sido realizada a licitação nº 04/2016, na modalidade de convite, onde o objeto era a contratação de empresa especializada na elaboração e realização de concurso público para o cargo de controlador interno. A empresa ACPI – Informática Ltda.-ME, sagrou-se vencedora na licitação e já foi assinado contrato, mas por motivos alheios à vontade do ex-gestor, não conseguiu concluir o concurso em razão da ausência de condições financeiras.

Apesar das justificativas as determinações contidas no Acórdão não foram cumpridas.

Incoerências nº 10. A ausência de consolidação das Leis acarretou diversas situações já mencionadas nos itens anteriores, vale destacar ainda, a nomeação de uma servidora para exercer o cargo de Assessor Administrativo de Controle Interno cujo cargo não existe nas Legislações verificadas, ou seja, não consta no Anexo VIII do artigo 10, Anexo IX do artigo 11 e Anexo V do Artigo 8º da LC nº 4.117/2015 e da LC nº 3728/2012. Foram constatados na análise nas folhas de pagamento dos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro/2016.

Sobre o cargo de Assessor Administrativo de Controle Interno informa a defesa que este cargo não existe nas legislações citadas, pois está previsto na Lei Complementar nº 4.118/2015, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Várzea

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Grande, que em seu artigo 8º descreve a estrutura organizacional da controladoria, e o cargo citado por esta equipe técnica não faz parte da estrutura do controle interno, sendo que o cargo correto é o de Secretaria Executiva do controle Interno, conforme o artigo 8º, item 2 da referida Lei Complementar.

A Lei Complementar citada pela defesa consta nos autos às fls. 297 doc. Digital nº 179678/2017.

Pelo exposto, a defesa reconhece que houve erro na identificação do cargo na folha de pagamento, e confirma que o cargo de Assessor Administrativo de Controle Interno não existe na estrutura administrativa do Legislativo.

Oportuno ressaltar que a Lei 4.117/2015 de 03/12/2015 que alterou alguns artigos contempla a Unidade de Controle Interno e os cargos que a compõem sendo cargos de Controlador Interno como “em extinção” que passa a denominar-se Analista Legislativo, e o cargo de Auxiliar de Controle Interno em extinção que passa a denominar-se Técnico Legislativo.

A Lei citada pela defesa de nº 4.118/2015 de 03/12/2015, dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Várzea Grande, e em seu artigo 8 inciso I, consta o cargo de Controlador Interno que estava em extinção e recebeu nova nomenclatura de “Analista de Legislativo”. Apesar das Leis terem sido sancionadas na mesma data, esta última (Lei nº 4.118/2015) manteve o cargo do controlador interno enquanto na Lei nº 4.117/2015 constava com nova nomenclatura – Analista Legislativo. Esta situação deve ser definida quanto a nomenclatura do cargo, pois no Contrato nº 076/2016 celebrado entre o Legislativo e a Empresa ACPI-Informática para realização do concurso público consta como “objeto a prestação de serviços técnico-profissionais especializados visando à elaboração de Concurso Público para a Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, para o cargo de Controlador Interno,...” . Doc. às fls. 268 e 260 do digital nº 179678/2017.

Pelo exposto está evidenciado diversas contradições nas leis elaboradas que consequentemente compromete a seleção, nomeação e gestão da Câmara Municipal.

Além disso, a Lei Complementar nº 4.118/2015, citada pelo defendente dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal e o artigo 8º define a

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



estrutura organizacional da Coordenadoria de Controle Interno, portanto, não houve criação do cargo (Secretaria Executiva do Controle Interno – comissionado) e a Lei nº 4.118/2015 não é apropriada para criação de cargo.

Mais um fato que corrobora a necessidade de consolidar e regularizar os textos das Leis, para melhor definir os cargos, as atribuições e a estrutura administrativa do Legislativo (Lei nº 3728/2012, Lei nº 4.117/2015, Lei nº 4.118/2015).

2.6.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Incoerências nº 01. Sobre a existência de cargos comissionados com atribuições inerentes a cargos efetivos a defesa não se manifestou. Permanece a irregularidade;

Incoerências nº 02 e 03. As justificativas apresentadas não regularizaram o apontamento.

Incoerências nº 04, 05, 06, 07, 08 e 10. A defesa reconhece que houve erro na elaboração da Lei 4.117/2015. Estes erros só serão corrigidos após regularização na Lei nº 4.117/2015. Permanece a irregularidade.

Incoerências nº 09. As determinações contidas nos Acordões deste Tribunal não foram cumpridas, ou seja, não foi realizado concurso para preenchimento do cargo de Controlador Interno/Analista Legislativo.

Diante de tantas incoerências e erros graves ficou caracterizada a necessidade de revisão e correção das Leis Complementares aqui mencionadas, especialmente por se tratar de uma Casa de Leis, que elabora os projetos de Leis e as votam.

2.6.11 Proposta de encaminhamento do Mérito

Sugere-se que seja realizada a revisão e atualização das Leis dos servidores efetivos e comissionados para correção das lacunas, inconsistências e erros existentes.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



3 QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	KB24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).
	JB01.Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
	NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
	NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).
Critérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none"> - Sistema APLIC; - Relatório de lançamentos do SICOOB; - Lei 2.730/2004; - Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e no artigo 245 da Resolução 03/96 – Regimento Interno; - Acórdão TCE/MT nº 471/2016.
Evidências	- Relatório de pagamento da verba indenizatória do SICOOB.
Proposta de encaminhamento	Citação dos responsáveis para apresentar justificativas.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	R\$ 35.407,353 - 14/09/2016
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1 - Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal
Descrição da conduta punível	Omissão na suspensão no pagamento de verba indenizatória de gabinete conforme determinação do Acórdão nº 471/2016 – TCE/MT.
Nexo de causalidade	A não suspensão do pagamento de verba indenizatória do gabinete do Presidente da Câmara Municipal gerou prejuízos ao erário e enriquecimento ilícito do gestor.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



RESUMO

Culpabilidade	Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois as determinações do TCE/MT são publicadas no site do Tribunal de Contas do Estado e no Diário Oficial de Contas.
----------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Achado de auditoria nº 2

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Critérios de auditoria	- Resolução da Câmara Municipal de Várzea Grande nº 02/2015, de 30 de abril de 2015; - Relatório de Cartão de Ponto (Anexo I); - Controle de frequência dos comissionados (Anexo II); - Relatório de controle do envio das folhas de frequência dos comissionados de Gabinetes (Anexo III).
Evidências	- Resolução da Câmara Municipal de Várzea Grande nº 02/2015, de 30 de abril de 2015; - Relatório de Cartão de Ponto (Anexo I); - Controle de frequência dos comissionados (Anexo II); - Relatório de controle do envio das folhas de frequência dos comissionados de Gabinetes (Anexo XIII).
Proposta de encaminhamento	Citação dos responsáveis para apresentar justificativas.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1 - Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal; 2 - Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro
Descrição da conduta punível	Não adotar providências visando controlar adequadamente a jornada dos servidores comissionados, bem como, enviar intempestivamente os relatórios de Controle de Frequências dos mesmos.
Nexo de Causalidade - Responsável 1	Omissão no controle da jornadas dos servidores comissionados.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



RESUMO

Nexo de Causalidade – Responsável 2	Efetuar pagamento aos servidores comissionados sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.
Culpabilidade 1	Era razoável exigir do responsável, conduta diversa daquela que adotou, tendo em vista a responsabilidade do mesmo em controlar a jornada de servidores comissionados
Culpabilidade 2	Era razoável exigir do responsável, conduta diversa daquela que adotou, tendo em vista a responsabilidade do mesmo em verificar o cumprimento da jornada dos servidores comissionados antes do pagamento.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).</p> <p>MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).</p> <p>NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).</p> <p>NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).</p> <p>NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).</p>
Crítérios de auditoria	<p>- Contrato nº 002/2015 – ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA.</p> <p>- Acórdão TCE/MT 471/2016.</p>
Evidências	As evidências coletadas e anexadas são: cópia do contrato 002/2015, documentos

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



RESUMO	
	de referentes às notificações emitidas pela CMVG, informações do sistema APLIC.
Proposta de encaminhamento	Citação do responsável para apresentar justificativas.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1 - Calistro Lemes do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal;
Descrição da conduta punível	Omissão na adoção de providências para a rescisão contratual com a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA visando manter as informações da folha de pagamento atualizadas e consistentes.
Nexo de Causalidade - Responsável 1	A não rescisão contratual da ACPI gerou desatualização das informações no APLIC e no Portal da Transparência.
Nexo de Causalidade - Responsável 2	Pagamento à empresa ACPI mesmo com o relatório do fiscal dos contratos informando o descumprimento contratual.
Culpabilidade - Responsável 1	Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois a desatualização das informações no sistema APLIC e no Portal da Transparência da CMVG é recorrente nos julgamentos anteriores.
Culpabilidade - Responsável 2	Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois tinha conhecimento do descumprimento contratual.

Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Critérios de auditoria	Inciso V. Art. 37 da CF/1988; Inciso IV. Art. 129 da CE/1989; Legislação Própria: Lei Complementar nº 3.728/2012 e Lei Complementar nº 4.117/2015.
Evidências	Folhas de Pagamento detalhada dos meses de junho, julho, outubro e novembro/2016;

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



RESUMO	
	Relação dos servidores comissionados e efetivos.
Proposta de encaminhamento	Citação dos responsáveis para apresentar justificativas.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1 - Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal;
Descrição da conduta punível	Efetuar pagamento de gratificação de função a servidores comissionados, quando deveria ter observado que o pagamento de gratificação de função é exclusiva aos servidores ocupantes de cargos efetivos como determina o artigo 30 e 31 da Lei Complementar nº 3728/2012 e inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.
Nexo de causalidade	Ao efetuar o pagamento de gratificação de função a servidores comissionados, comprometeu a situação financeira da Câmara.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das complicações do seu ato, conduta diversa a que adotou resultaria em redução dos gastos com folha de pagamento.

Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
Título do achado e código da classificação irregularidade	KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Crítérios de auditoria	Inciso V. Art. 37 da CF/1988. Legislação Própria: Lei Complementar nº 3.728/2012; Lei Complementar nº 4.117/2015, Lei nº 3645/2011, Lei nº 3.722/2012 e Lei nº 3.867/2013
Evidências	Documentos digitalizados e impressos obtidos por meio de solicitação na sede da Câmara Municipal, tais como: Folhas de Pagamentos Detalhada dos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro/2016, relação dos servidores comissionados, efetivos e legislações próprias.
Proposta de encaminhamento	Citação dos responsáveis para apresentar justificativas.
RESPONSABILIZAÇÃO	

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



RESUMO	
Responsáveis	1 - Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal;
Descrição da conduta punível	Efetuar pagamento dos servidores comissionados, quando deveria ter observado se as atribuições do cargo tinham relação com a função de direção, chefia e assessoramento nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 3.728/2012.
Nexo de causalidade	Ao efetuar o pagamento da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados, comprometeu a situação financeira da Câmara, contribuiu para manutenção da estrutura administrativa com excesso de cargos.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das complicações do seu ato, conduta diversa a que adotou resultaria em redução dos gastos com folha de pagamento e identificaria a necessidade de revisão das atribuições mais condizentes com a realidade da Câmara Municipal.

Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	KB 99. Pessoal. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Critérios de auditoria	- Arts 37, caput, 61, II, “a” da Constituição Federal de 1988; - Art. 25, VIII e art. 26, XIV da Const. Estadual de 1989; - Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2009; - Lei Municipal nº 3.867 /2013; - Lei Municipal nº 3.722/2012; - Lei Complementar Municipal nº 4.117/2015; - Lei Complementar Municipal nº 3.728/2012; - Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998.
Evidências	Documentos digitalizados e impressos obtidos por meio de solicitação na sede da Câmara Municipal: Folhas de Pagamentos Detalhada dos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro/2016, Relação dos servidores comissionados, efetivos e legislações próprias.
Proposta de encaminhamento	Citação dos responsáveis para apresentar justificativas.
RESPONSABILIZAÇÃO	

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



RESUMO

Responsáveis	1 - Calistro Lemes do Nascimento – Vereador Presidente da Câmara Municipal;
Descrição da conduta punível	Efetuar pagamento dos servidores comissionados, quando deveria ter observado se as atribuições do cargo tinham relação com a função de direção, chefia e assessoramento nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 3.728/2012.
Nexo de causalidade	Ao efetuar o pagamento da remuneração dos servidores ocupantes do cargos comissionados, comprometeu a situação financeira da Câmara, contribuiu para manutenção da estrutura administrativa com excesso de cargos.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das complicações do seu ato, conduta diversa a que adotou resultaria em redução dos gastos com folha de pagamento e identificaria a necessidade de revisão das atribuições mais condizentes com a realidade da Câmara Municipal.

4 CONCLUSÃO

Avaliou-se na presente auditoria de conformidade a folha de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande e a legislação que embasa os cargos existentes e os respectivos pagamentos, referente ao ano de 2016. Para cumprir os objetos definidos para o trabalho foram elaboradas questões de auditorias que foram descritas na matriz de planejamento.

Os principais resultados da análise efetuada indicam, em relação à Questão 1, a existência de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento - achado nº 5.

No tocante à Questão 2, constatou-se pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados) - achado nº 4.

Quanto à questão 3 identificou-se que existem cargos comissionados sem previsão legal, além disso as leis que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos não estavam consolidadas e ainda foram encontradas diversas incoerências relativas a elaboração das Leis Complementares referente a pessoal – achado nº 6.

Na questão 4 o quantitativo de servidores admitidos encontrava-se dentro do

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



número de vagas previstas na Lei Complementar nº 4.117/2015 (alteração PCCS servidores). Em decorrência da análise foram detectados cargos criados sem as respectivas atribuições - achado nº 05.

A resposta da questão 5 demonstrou que a verba indenizatória está prevista em lei mas houve pagamento indevido da verba indenizatória para o Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande - achado nº 1.

A questão 6 não pode ser respondida por não haver controle adequado do controle de jornada dos servidores comissionados de gabinete dos vereadores – achado nº 2.

Em relação à questão 7 verificou-se que as remunerações estão de acordo com o teto estabelecido estabelecido na constituição.

Por fim, em resposta à questão 8, demonstrou-se que as informações sobre a folha de pagamento não estão disponíveis e atualizadas no sistema APLIC e no Portal da Transparência do site da Câmara Municipal de Várzea Grande em decorrência do descumprimento contratual por parte da empresa contratada para realizar a disponibilização de tais informações.

Como consequência do achado 1, verificou-se o seguinte efeito real: a) prejuízo ao erário no montante de R\$ 35.407,35 em decorrência do pagamento indevido de verbas indenizatórias de gabinete.

Espera-se a implementação de medidas para consolidar as leis relativas ao plano de cargos, carreiras e salários com urgência visando demonstrar de forma clara os cargos existentes e as respectivas atribuições.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com seguintes propostas de encaminhamento:

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	Achados de auditoria			
	nº do achado	Código de irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Calistro Lemes do Nascimento	1	KB24; JB01; NB99 e NA01	Não	Pagamento irregular de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande bem como a ausência de prestação de contas da referida verba para os demais vereadores.
Calistro Lemes do Nascimento	2	KB99	Não	Controle inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como o pagamento dos vencimentos efetuar seu pagamento sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.
Calistro Lemes do Nascimento	3	HB08; MB02; MB03; NA01; NB10; NB11	Não	Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no sistema APLIC bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.
Calistro Lemes do Nascimento	4	KB99	Não	Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.
Calistro Lemes do Nascimento	5	KB99	Não	Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Responsáveis	Achados de auditoria			
	nº do achado	Código de irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
				assessoramento.
Calistro Lemes do Nascimento	6	KB99	Não	<ul style="list-style-type: none">- Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos decorrentes de Leis do Legislativo;- Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação;- Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara necessitam de consolidação; Pagamento de servidor em cargo comissionado inexistente em Leis.

II. Determinar o ressarcimento ao erário, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 35.407,53 a ser realizado pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, em razão do recebimento indevido da verba indenizatória de gabinete, conforme item 2.1.

III. Encaminhar cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159



Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 28/07/2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Maria das Dores Modesto

Auditor Público Externo

Marilene Dias de Oliveira

Auditor Público Externo

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Iara Beatris Verruck

Auditor Público Externo

1 O controle de constitucionalidade nos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público, nº 18, 2003, pp.201-206

2 Controle Externo – Teoria Jurisprudência e mais de 450 questões – 2ª tiragem, pp. 159